



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

Curso: Iniciação à Perícia Contábil
Professor: Paulo Roberto Amaral (MS)
Advogado
Contador
Especialista em Direito Tributário
MBA em ICMS
Mestre em Direito
juridico@prassessorias.com.br
(85) 99929-9955 / 3273-3755

UNIDADE I – Conceitos Iniciais

1. Perícia: Trabalho de Natureza específica que visa atender a um questionamento através de uma opinião sobre uma determinada área científica ou empírica, por profissional de notório saber e especialização
2. Finalidade
 - a) Instruir inicial de processo: complementar as petições iniciais para fundamentar o pedido. (ex: calcular impugnações)
 - b) Judicial: instruir prova em processo judicial. (ex: dar subsídios suficientes para um juízo de valor do magistrado)
 - c) Regimental: Aferir atividade de gestão. (ex: avaliar gestão de síndico)
 - d) Decisões Administrativas: Base para a adoção de medidas de gestão. (ex: verificar a situação real da empresa para fins de continuidade)
 - e) Fiscal: Realizada por órgãos fiscais no bojo dos Processos Administrativos Tributários.
3. Tipos
 - a) Judicial: Realizadas no bojo de processos judiciais no âmbito deste Poder e obedecendo aos seus ritos. São provas conforme o CPC. (Art.369 e 464 a 480)
 - b) Extrajudicial: Ocorrem fora do âmbito judicial, através da manifestação espontânea das pessoas para evitar a judicialização da questão.
 - c) Semi judicial: São as realizadas dentro do aparato estatal, porém fora do Poder Judiciário, poderão fazer parte de processo judicial.
 - d) Administrativa: Feitas no âmbito interno das instituições, com a finalidade de apurar um evento.
 - e) Especiais: Usadas em caso de reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, etc.), servem para a preservação dos direitos.
4. Atividades Similares
 - a) Auditoria: Certificação da veracidade de demonstrativos e registros contábeis, com o objetivo de proporcionar segurança quanto as informações patrimoniais.



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

- b) Devassa: Pesquisa ampla para apurar todas as irregularidades de um determinado evento.
 - c) Revisão: Conferência de um determinado trabalho.
5. O Perito: É o Contador regularmente registrado em CRC que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.
6. Normas que lastreiam a atividade
- a) Código de Processo Civil
 - b) Código Penal
 - c) Código de Processo Penal
 - d) Lei das Contravenções Penais
 - e) Lei de Recuperação Judicial e Falência
 - f) Código de Ética Profissional do Contador
 - g) NBC PP 01 – Normas Profissionais do Perito
 - h) NBC TP 01 – Da Perícia Contábil
 - i) Resolução CFC 1502/2016.

Unidade II – Código de Processo Civil (Lei 13.105/15)

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

(...)

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do [art. 95](#).

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos [arts. 513 e seguintes deste Código](#), com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Unidade III – Código Penal (Decreto-Lei 2848/40)

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Unidade IV – Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689/41)

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 279. Não poderão ser peritos:

I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 anos.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

Unidade V – Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/41)

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob nº I, por um mês a dois anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob nº II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução do pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Unidade VI – Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/05)

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

SÚMULA N. 232 (STJ): A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Unidade VII – Código de Ética Profissional do Contador

Art. 5º - O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá:



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

- I - Recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;
- II - Abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;
- III - abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;
- IV - Considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação;
- V - Mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do Art. 2º;
- VI - Abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;
- VII - assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne a aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;
- VIII - considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- IX - Atender a Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar a disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

Unidade VIII – NBC PP 01 - Normas do Perito

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC PP 01 – NORMA PROFISSIONAL DO PERITO

OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece procedimentos inerentes à atuação do contador na condição de perito.

CONCEITO

2. Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

3. Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.
4. Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

5. Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para:
 - (a) pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;
 - (b) realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil.
6. O espírito de solidariedade do perito não induz nem justifica a participação ou a conivência com erros ou atos infringentes às normas profissionais, técnicas e éticas que regem o exercício da profissão, devendo estar vinculado à busca da verdade fática, a fim de esclarecer o objeto da perícia de forma técnica-científica e o perito-contador assistente para subsidiar na defesa da parte que o indicou.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

7. O perito deve comprovar sua habilitação profissional por intermédio da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, de que trata a Resolução CFC nº. 871/00. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.
8. A DHP deve ser afixada abaixo da assinatura do perito-contador ou do perito-contador assistente, e no caso da DHP-Eletrônica, deve ser colocada na primeira folha após a assinatura de cada profissional, no laudo pericial contábil ou no parecer pericial contábil.
9. A nomeação, a contratação e a escolha do perito-contador para o exercício da função pericial contábil, em processo judicial, extrajudicial e arbitral devem ser consideradas como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do contador, devendo este escusar-se do encargo sempre que reconhecer não ter competência técnica ou não



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

dispor de estrutura profissional para desenvolvê-lo, podendo utilizar o serviço de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

10. A indicação ou a contratação para o exercício da atribuição de perito-contador assistente, em processo extrajudicial, devem ser consideradas como distinção e reconhecimento da capacidade e da honorabilidade do contador, devendo este recusar os serviços sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de serviços de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto do seu trabalho assim o requerer.
11. A utilização de serviços de especialista de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer, não implica presunção de incapacidade do perito, devendo tal fato ser, formalmente, relatado no laudo pericial contábil ou no parecer pericial contábil para conhecimento do julgador, das partes ou dos contratantes.
12. A indicação ou a contratação de perito-contador assistente ocorre quando a parte ou contratante desejar ser assistida por um contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico- científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento suficiente, discernimento e irrestrita independência para a realização do trabalho.
13. Para efeito de controle técnico dos laudos periciais e pareceres periciais contábeis, os Conselhos Regionais de Contabilidade devem manter relatórios atualizados contendo, no mínimo, identificação do número do processo e local de sua tramitação, para os quais foram utilizados a DHP. Tratando-se de perícia extrajudicial, inclusive arbitral, devem ser indicadas as partes para as quais foram utilizadas tais declarações.

EDUCAÇÃO CONTINUADA

14. O perito, no exercício de suas atividades, deve comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

INDEPENDÊNCIA

15. O perito deve evitar qualquer interferência que possa constrangê-lo em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possa comprometer sua independência, denunciando a quem de direito a eventual ocorrência da situação descrita.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

16. São situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens previstos nesta Norma explicitam os conflitos de interesse motivadores dos



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

impedimentos e das suspeições a que está sujeito o perito nos termos da legislação vigente e do Código de Ética Profissional do Contabilista.

17. Para que o perito possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após, nomeado, contratado, escolhido ou indicado quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma, nos itens abaixo.
18. Quando nomeado em juízo, o perito deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.
19. Quando indicado pela parte e não aceitando o encargo, o perito-contador assistente deve comunicar a ela sua recusa, devidamente justificada por escrito, com cópia ao juízo.

Impedimento legal

20. O perito-contador nomeado ou escolhido deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ou ocorrendo pelo menos uma das seguintes situações:
 - (a) for parte do processo;
 - (b) tiver atuado como perito contador contratado ou prestado depoimento como testemunha no processo;
 - (c) tiver mantido, nos últimos dois anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
 - (d) tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
 - (e) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
 - (f) exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários;
 - (g) receber dádivas de interessados no processo;
 - (h) subministrar meios para atender às despesas do litígio; e
 - (i) receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juiz ou árbitro.

Impedimento técnico-científico

21. O impedimento por motivos técnico-científicos a ser declarado pelo perito decorre da autonomia, estrutura profissional e da independência que devem possuir para ter condições de desenvolver de forma isenta o



seu trabalho. São motivos de impedimento técnico-científico:

- (a) a matéria em litígio não ser de sua especialidade;
- (b) a constatação de que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo; cumprir os prazos nos trabalhos em que o perito-contador for nomeado, contratado ou escolhido; ou em que o perito-contador assistente for indicado;
- (c) ter o perito-contador da parte atuado para a outra parte litigante na condição de consultor técnico ou contador responsável, direto ou indireto em atividade contábil ou em processo no qual o objeto de perícia seja semelhante àquele da discussão, sem previamente comunicar ao contratante.

Suspeição

- 22. O perito-contador nomeado ou escolhido deve declarar-se suspeito quando, após, nomeado, contratado ou escolhido verificar a ocorrência de situações que venha suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, desta maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.
- 23. Os casos de suspeição aos quais estão sujeitos o perito-contador são os seguintes:
 - (a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
 - (b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
 - (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
 - (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
 - (e) ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes;
 - (f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e
 - (g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.
- 24. O perito pode ainda declarar-se suspeito por motivo íntimo.
- 25. O perito, em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, deve respeitar e assegurar o sigilo das informações a que teve acesso, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo.



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

26. O dever de sigilo subsiste mesmo na hipótese de o profissional se desligar do trabalho antes de tê-lo concluído.
27. Os empregados designados pelo Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, para efetuarem a fiscalização do exercício profissional devem ter competência legal similar à requerida do perito para o trabalho por ele realizado, e assumem compromisso de sigilo profissional semelhante.

RESPONSABILIDADE

28. O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais, às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.
29. O termo “responsabilidade” refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da moral, da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

Responsabilidade e ética

30. A responsabilidade do perito decorre da relevância que o resultado de sua atuação pode produzir para solução da lide.
31. A responsabilidade ética do perito decorre da necessidade do cumprimento dos princípios éticos, em especial, os estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contabilista e nesta Norma.
32. Ciente do livre exercício profissional deve o perito-contador, sempre que possível e não houver prejuízo aos seus compromissos profissionais e suas finanças pessoais, em colaboração com o Poder Judiciário aceitar o encargo confiado, na condição de perito-contador do juízo, ou escusar-se do encargo, no prazo legal, apresentando suas razões.
33. Cumpre ao perito-contador no exercício de seu ofício atuar com independência.
34. O perito-contador no desempenho de suas funções deve propugnar pela imparcialidade, dispensando igualdade de tratamento às partes e especialmente aos perito-contadores assistentes. Não se considera parcialidade, entre outros, os seguintes:
 - (a) atender a uma das partes ou perito-contadores assistentes, desde que se assegure igualdade de oportunidade à outra parte, quando solicitado;
 - (b) trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito-contador que verse sobre o tema objeto da perícia.

Responsabilidade civil e penal

35. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito-contador, as quais consistem



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

em multa, indenização e inabilitação.

36. A legislação penal estabelece penas de multa, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais.

ZELO PROFISSIONAL

37. O termo “zelo” para o perito refere-se ao cuidado que o mesmo deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil dignos de fé pública.
38. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:
- (a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;
 - (b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no Laudo Pericial Contábil e no Parecer Pericial Contábil;
 - (c) prestar os esclarecimentos determinados pelo juiz ou pelo árbitro, respeitados os prazos legais ou contratuais;
 - (d) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;
 - (e) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às conseqüências advindas dos seus atos;
 - (f) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.
39. A transparência e o respeito recíproco entre o perito-contador e o perito-contador assistente pressupõem tratamento impessoal, restringindo os trabalhos, exclusivamente, ao conteúdo técnico-científico.
40. O perito é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica, a qual compreende os auxiliares para execução do trabalho complementar do laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, tais como: digitação, pesquisas e análises contábeis, cálculos e pesquisas pertinentes.
41. O perito ao contratar os serviços de profissionais de outras profissões



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

regulamentadas, deve certificar-se de que eles se encontram em situação regular perante o seu conselho profissional. São exemplos de laudos interprofissionais para subsidiar a perícia contábil:

- (a) avaliação de engenharia;
 - (b) de medicina para subsidiar a perícia contábil em cálculo de indenização de perdas e danos, para apuração de danos emergentes ou lucros cessantes;
 - (c) de perito criminal em documentos, cópia e grafotecnia para reconhecer a autenticidade ou a falsidade de documentos.
42. Sempre que não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pelo juiz, deve o perito-contador requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação.
43. Na perícia extrajudicial, o perito deve estipular, de comum acordo com o contratante, os prazos necessários para a execução dos trabalhos, junto com a proposta de honorários e com a descrição dos serviços a executar.
44. A realização de diligências para busca de provas, quando necessária, é de responsabilidade exclusiva do perito, podendo mediante delegação expressa autorizar terceiros, na arrecadação de elementos de prova.

ESCLARECIMENTOS

45. Em defesa de sua conduta técnica profissional, o perito deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, em atendimento a determinação do juiz ou árbitro que preside o feito ou a pedido das partes.

UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA

46. O perito pode valer-se de especialistas de outras áreas para a realização do trabalho, desde que parte da matéria-objeto da perícia assim o requeira. Tal obrigação assumida pelo perito perante o julgador ou contratante não exime o especialista contratado da responsabilidade pelo trabalho executado. São exemplos de trabalho de especialista: analista de sistema, atuário, tecnólogo, geólogo, especialista em obras de artes e outros avaliadores. Neste caso, o especialista nomeado pelo juiz deve protocolizar o seu laudo em juízo e o perito-contador, ou perito-contador assistente, pode valer-se das apurações e conclusões ali constantes.

HONORÁRIOS

47. Na elaboração da proposta de honorários, o perito deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos interprofissionais, entre outros fatores.
48. A relevância é entendida como a importância da perícia no contexto



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

- social e sua essencialidade para dirimir as dúvidas de caráter técnico-científico contábil, suscitadas em demanda judicial ou extrajudicial.
49. O vulto está relacionado ao valor da causa no que se refere ao objeto da perícia; à dimensão determinada pelo volume de trabalho; e à abrangência pelas áreas de conhecimento envolvidas.
 50. O risco compreende a possibilidade do honorário pericial não ser integralmente recebido, o tempo necessário ao recebimento, bem como a antecipação das despesas necessárias à execução do trabalho. Igualmente, devem ser levadas em consideração as implicações cíveis, penais, profissionais e outras de caráter específico a que poder estar sujeito o perito.
 51. A complexidade está relacionada à dificuldade técnica para a realização do trabalho pericial em decorrência do grau de especialização exigido; à dificuldade em obter os elementos necessários para a fundamentação do laudo pericial contábil; e ao tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia. Deve ser considerado também o ineditismo da matéria periciada.
 52. As horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho é o tempo despendido para a realização da perícia, mensurado em horas trabalhadas pelo perito-contador, quando aplicável.
 53. O pessoal técnico é formado pelos auxiliares que integram a equipe de trabalho do perito, estando os mesmos sob sua orientação direta e inteira responsabilidade.
 54. O prazo determinado nas perícias judiciais ou contratado nas extrajudiciais deve ser levado em conta nas propostas de honorários, considerando-se eventual exiguidade do tempo que requeira dedicação exclusiva do perito e da sua equipe para a consecução do trabalho.
 55. O prazo médio habitual de liquidação compreende o tempo necessário para recebimento dos honorários.
 56. Os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho são peças técnicas executadas por perito qualificado e habilitado na forma definida no Código de Processo Civil e de acordo com o conselho profissional ao qual estiver vinculado.
- Elaboração de proposta**
57. O perito deve elaborar a proposta de honorários estimando, quando possível, o número de horas para a realização do trabalho, por etapa e por qualificação dos profissionais (auxiliares, assistentes, seniores, etc.) considerando os trabalhos a seguir especificados:

- (a) retirada e entrega dos autos;
- (b) leitura e interpretação do processo;
- (c) elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

comunicações às partes, terceiros e peritos-contadores assistentes;

- (d) realização de diligências;
 - (e) pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários;
 - (f) realização de planilhas de cálculos, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados;
 - (g) laudos interprofissionais;
 - (h) elaboração do laudo;
 - (i) reuniões com peritos-contadores assistentes, quando for o caso;
 - (j) revisão final;
 - (k) despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.;
 - (l) outros trabalhos com despesas supervenientes.
58. O perito deve considerar, na proposta de honorários, os seguintes itens:
- (a) relevância e valor da causa;
 - (b) prazos para execução da perícia;
 - (c) local da coleta de provas e realização da perícia.
- Quesitos suplementares**
59. O perito deve ressaltar, em sua proposta de honorários, que esta não contempla os honorários relativos a quesitos suplementares e, se estes forem formulados pelo juiz e/ou pelas partes, pode haver incidência de honorários suplementares a serem requeridos, observando os mesmos critérios adotados para elaboração da proposta anterior.
- Quesitos de esclarecimentos**
60. O oferecimento de respostas aos quesitos de esclarecimentos formulados pelo juiz e/ou pelas partes podem não ensejar novos honorários periciais, se forem apresentados para obtenção de detalhes do trabalho realizado.
61. O perito-contador deve analisar com zelo os quesitos de esclarecimentos, uma vez que as partes podem formulá-los com essa denominação, mas serem quesitos suplementares, situação em que o trabalho deve ser remunerado na forma prevista no item 63. Para tanto, o perito-contador poderá requerer honorários suplementares, justificando o pleito, pela caracterização de quesito suplementar.
- Apresentação de proposta dos honorários**
62. O perito-contador deve apresentar sua proposta de honorários, devidamente fundamentada, ao juízo ou contratante, podendo conter o orçamento ou este constituir-se em um documento anexo.
63. O perito-contador assistente deve explicitar a sua proposta no contrato



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

que, obrigatoriamente, celebrará com o seu cliente, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

64. O perito-contador assistente deve estabelecer, mediante “Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais de Perícia Contábil”, o objeto, as obrigações das partes e os honorários profissionais, podendo, para tanto, utilizar-se dos parâmetros estabelecidos nesta Norma com relação aos honorários do perito-contador. O perito-contador assistente deve adotar, no mínimo, o modelo constante nesta Norma referente ao seu contrato de prestação de serviços.

Levantamento dos honorários

65. O perito-contador deve requerer o levantamento dos honorários periciais, previamente depositados, na mesma petição em que requer a juntada do laudo pericial aos autos.
66. O perito-contador pode requerer a liberação parcial dos honorários quando julgar necessário para o custeio de despesas durante a realização dos trabalhos.

Execução de honorários periciais

67. Quando os honorários periciais forem fixados por decisão judicial, estes podem ser executados, judicialmente, pelo perito-contador em conformidade com os dispositivos do Código de Processo Civil.

Despesas supervenientes na execução da perícia

68. Nos casos em que houver necessidade de desembolso para despesas supervenientes, tais como viagens e estadas, para a realização de outras diligências, o perito deve requerer ao juízo ou solicitar ao contratante o pagamento das despesas, apresentando a respectiva comprovação, desde que não estejam contempladas ou quantificadas na proposta inicial de honorários.

MODELOS

69. Em anexo, são apresentados os seguintes modelos exemplificativos:

Modelo nº. 01 - Escusa em perícia judicial;

Modelo nº. 02 - Renúncia em perícia arbitral; Modelo nº. 03 - Renúncia em perícia extrajudicial;

Modelo nº. 04 - Renúncia à indicação em perícia judicial; Modelo nº. 05 - Renúncia à indicação em perícia arbitral; Modelo nº. 06 - Renúncia em assistência em perícia extrajudicial; Modelo nº. 07 - Petição de honorários periciais;

Modelo nº. 08 - Petição de juntada de laudo pericial contábil e pedido de levantamento de honorários;



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

Modelo nº. 09 - Petição de juntada de laudo trabalhista e pedido de arbitramento de honorários; e

Modelo nº. 10 - Contrato particular de prestação de serviços profissionais de perito-contador assistente.

MODELO N.º 01 - ESCUSA EM PERÍCIA JUDICIAL IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO – PERITO-CONTADOR)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Autor:

Réu:

Ação:

Processo n.º:

....., Contador (a) registrado (a) no CRC, na condição de perito-contador nomeado no processo acima referido, vem à presença de Vossa Excelência comunicar, nos termos do art. do Código de Processo Civil (citar n.º. do item do Impedimento Legal, Técnico ou Suspeição) e da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento para a produção da prova pericial contábil, pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos no art. do Código de Processo Civil e nos itens de impedimento ou suspeição da NBC PP 01.

Termos em que pede deferimento.

....., de de

Nome do perito-contador Registro no CRC

MODELO N.º 02 - RENÚNCIA EM PERÍCIA ARBITRAL (IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - PERITO-CONTADOR)

Senhor(a) Presidente(a) da Câmara..... ou do Tribunal Arbitral..... Requerente:

Requerido:

Ação:

Processo n.º:



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador escolhido no processo acima referido, vem à presença dessa Egrégia Câmara ou Egrégio Tribunal comunicar nos termos do item (citar nº do item do impedimento legal, técnico ou suspeição), da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento para a produção da prova pericial contábil pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles inseridos nos itens de

impedimento ou suspeição, da NBC PP 01. Certos de sua compreensão,

agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador Registro no CRC

MODELO N° 03 - RENÚNCIA EM PERÍCIA EXTRAJUDICIAL (IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - PERITO-CONTADOR)

Senhor(a).....

(Ou endereçado a empresa)

Assunto:

Referência:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador contratado para execução da perícia, vem pela presente comunicar, nos termos do item (citar nº do item do impedimento legal, técnico ou suspeição) da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento no desenvolvimento do trabalho pericial contratado (citar o assunto ou referência) pelos motivos esclarecidos a seguir:



Obs.: Tais motivos são somente aqueles inseridos nos itens de impedimento ou suspeição, da NBC PP 01. Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador Registro no CRC

MODELO Nº 04 – RENÚNCIA À INDICAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL
(IMPEDIMENTO - PERITO-CONTADOR ASSISTENTE)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Autor:

Réu:

Ação:

Processo nº:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador assistente indicado pela parte (requerente ou requerido) no processo acima referido, vem à presença de Vossa Excelência comunicar, nos termos da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil, pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles inseridos nos itens de impedimento da NBC PP 01. Termos em que pede deferimento.

....., de de

Nome do perito-contador Registro no CRC

MODELO Nº 05 – RENÚNCIA À INDICAÇÃO EM PERÍCIA ARBITRAL
(IMPEDIMENTO - PERITO-CONTADOR ASSISTENTE)



ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

Senhor(a) Presidente(a) da Câmara ou do Tribunal

Arbitral..... Requerente:

Requerido:

Ação:

Processo nº:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador assistente indicado pela parte (requerente ou requerido) no processo acima referido, vem à presença dessa Egrégia Câmara ou Egrégio Tribunal, comunicar nos termos do item (citar nº do item do impedimento), da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil, cuja participação foi homologada por esse Juízo Arbitral pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles inseridos nos itens de impedimento da NBC PP 01.

Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador Registro no CRC

**MODELO Nº 06 – RENÚNCIA EM ASSISTÊNCIA EM PERÍCIA
EXTRAJUDICIAL**
(IMPEDIMENTO PERITO-CONTADOR ASSISTENTE)

Senhor(a).....

(Ou endereçado a empresa)



ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

Assunto:

Referência:

....., Contador(a) registrado(a) no CRC, na condição de perito-contador assistente, indicado pela parte (requerente ou requerida) no processo acima referido vem pela presente comunicar, nos termos do item (citar nº do item do impedimento) da NBC PP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento na assistência da produção da prova pericial contábil pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles inseridos nos itens de impedimento da NBC PP 01. Certo de sua compreensão, agradeço antecipadamente.

....., de de

Nome do perito-contador Registro no CRC

MODELO Nº 07 – PETIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ _____ DA
(especificar a vara) VARA

____ DA _____ (COMARCA, CIRCUNSCRIÇÃO, SEÇÃO
JUDICIÁRIA),

(especificar Cidade e Estado)

Processo nº.:

Ação:

Autor/Requerente:



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

Réu/Requerido:

Perito:

....., perito-contador (a), habilitado (a) nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de (identificar o Estado), cópia anexa, estabelecido na rua,(especificar o endereço completo do escritório do perito), tendo sido nomeado nos autos do processo mencionado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de honorários para a execução dos trabalhos periciais na forma que segue:

Para elaboração desta proposta, foram considerados: a relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar; as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho; a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços e o prazo fixado. (Acrescentar os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho, se for o caso).

HONORÁRIOS PERICIAIS			
CUSTO DA PERÍCIA			
ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO			
Retirada e entrega dos autos			
Leitura e interpret			



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

ação do processo			
Preparação de termos de diligência			
Realização de diligências			
Pesquisa e exame de livros e documentos Técnicos			
Laudos interdisciplinares			
Elaboração do laudo			
Reuniões com perito-contadores assistentes, quando for o caso			
Revisão final			
TOTAL			

Os honorários propostos para a realização da perícia levou em consideração o valor da hora sugerido pela (Sindicato, Associação, Federação, etc.) que é de R\$__(por extenso), por hora trabalhada, totalizando R\$_(por extenso).



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

É importante comunicar que, do valor acima, haverá ainda a responsabilidade do perito quanto ao pagamento dos impostos e dos encargos referentes ao quantum dos honorários periciais.

O valor desta proposta de honorários não remunera o perito para responder Quesitos Suplementares, art. 425 do Código de Processo Civil, fato que, ocorrendo, garante ao profissional oferecer nova proposta de honorários na forma deste documento.

Por último, requer de Vossa Excelência aprovação da presente proposta de honorários, e na forma dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, determinação do depósito prévio, para início da prova pericial.

Termos em que pede deferimento, Cidade e data.

Nome completo

Contador CRC nº..

MODELO Nº. 09 – PETIÇÃO DE JUNTADA DE LAUDO TRABALHISTA E PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA (especificar a Vara) VARA

DO TRABALHO (especificar Cidade e Estado) Processo nº.:

Reclamante:

Reclamado:

....., perito-contador (a), habilitado (a) nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado (identificar o Estado), cópia anexa, nomeado nos autos acima identificado, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa., a juntada do laudo pericial contábil anexo, e o arbitramento de seus honorários, estimados em R\$, devidamente atualizados desde a presente data.

Na oportunidade, apresenta votos de elevada estima e distinta consideração.



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo

Contador CRC nº.

MODELO nº. 10 - CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PERITO-CONTADOR ASSISTENTE

Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais que entre si fazem, com matriz estabelecida na....., devidamente inscrita no CNPJ nrepresentada pelo sócio: (qualificar o sócio), residente e domiciliado na.....doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, como PERITO-CONTADOR ASSISTENTE,..... brasileiro,....., contador e perito judicial, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de sob o nº. e C.P.F. nº.com endereço profissional no

....., se obrigam mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O objeto do presente é a prestação dos serviços profissionais do PERITO CONTADOR ASSISTENTE, no acompanhamento da perícia judicial determinada nos autos da Ação, Processo nº. que tramita perante a Vara Cível da Comarca Judiciária....., estado do.....

CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES

O PERITO-CONTADOR ASSISTENTE obriga-se a examinar o laudo pericial contábil da lavra do Dr. perito judicial e emitir PARECER PERICIAL CONTÁBIL sobre o mesmo, bem como estar presente em todas as instâncias judiciais no Estado do....., quando houver necessidade legal, bem como assistir ao(a) advogado(a) da



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

CONTRATANTE nas orientações que se fizerem necessárias a respeito do trabalho ora contratado.

As viagens necessárias para a cidade de, para a realização dos serviços profissionais serão custeadas pelo CONTRATANTE, acrescidas das despesas inerentes, inclusive de alimentação e estadia.

O PERITO-CONTADOR ASSISTENTE obriga-se a protocolar no Cartório da Vara Cível de..... seu PARECER PERICIAL CONTÁBIL inerente ao processo mencionado na cláusula 1ª, no prazo previsto do art. 433, parágrafo único do C.P.C., ou conforme determinação do juízo.

CLÁUSULA 3ª - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará ao PERITO-CONTADOR ASSISTENTE, a título de prestação de serviços profissionais, o valor de R\$ da seguinte forma:

R\$ em moeda corrente do país no ato da assinatura deste contrato e o restante na entrega do PARECER PERICIAL CONTÁBIL;

Parágrafo primeiro. Caso ocorra a composição amigável entre as partes litigantes, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda as hipóteses de novação, transação, subrogação, dação em pagamento, quitação, troca ou permuta, compromisso, ou qualquer outra espécie de extinção ou modificação da obrigação, o pagamento pela prestação dos serviços profissionais será devida pelo CONTRATANTE ao PERITO-CONTADOR ASSISTENTE.

Parágrafo segundo. O PERITO-CONTADOR ASSISTENTE não arcará com o pagamento de honorários sucumbenciais que porventura o CONTRATANTE venha a ser condenado, em razão das manifestações de concordância com o Laudo Pericial Contábil do Dr. perito oficial, que poderá ocorrer de forma parcial ou total, no livre exercício profissional do PERITO-CONTADOR ASSISTENTE.

Parágrafo terceiro. Por mera tolerância do PERITO-CONTADOR ASSISTENTE, que não importa em novação, o pagamento de seus serviços profissionais poderá ser pago por intermédio de bens imóveis



ou móveis, desde que precedidos de avaliação, por profissional habilitado para tanto, indicado pela partes ora contratantes.

Cláusula 4ª - DA ARBITRAGEM

Por intermédio desta cláusula compromissória, as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir inerentes a este instrumento e, pelo compromisso arbitral, ficam submetidos também à arbitragem os porventura pendentes, conforme disposição da Lei N. 9.307, de 23.9.96, que serão solucionados pelas decisões de Câmara de Mediação e Arbitragem da cidade de, eleita para dirimir todas as questões oriundas do presente instrumento.

Cláusula 5ª - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de, renunciando neste ato a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim ajustado e contratado, firmam o presente instrumento em duas vias, perante as testemunhas abaixo.

....., XX de XXXX de 20XX.

Contratante

Perito Contador

Testemunhas

C.I.

C.I.

Unidade IX – NBC TP 01 – Da Perícia Contábil

OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, ou certificação.

CONCEITO

2. A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.
3. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.
4. A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.
5. A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícia no âmbito estatal é executada sob o controle de órgão do estado, tais como perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. Perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

EXECUÇÃO

6. O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da perícia. Uma vez recusada a participação, o perito-contador pode permitir ao assistente técnico acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo assistente técnico.
7. O perito-contador assistente pode, logo após sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que pertine a perícia.
8. O perito, enquanto estiver de posse do processo ou de documentos, deve zelar por sua guarda e segurança.
9. Para a execução da perícia contábil, o perito deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada.
10. Mediante termo de diligência, o perito deve solicitar por escrito todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia.
11. A eventual recusa no atendimento a diligências solicitadas ou qualquer



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

dificuldade na execução do trabalho pericial deve ser comunicada, com a devida comprovação ou justificativa, ao juízo, em se tratando de perícia judicial; ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.

12. O perito deve utilizar os meios que lhe são facultados pela legislação e normas concernentes ao exercício de sua função, com vistas a instruir o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil com as peças que julgarem necessárias.
13. O perito deve manter registros dos locais e datas das diligências, nomes das pessoas que os atenderem, livros e documentos ou coisas examinadas ou arrecadadas, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgarem necessário e possível, juntando o elemento de prova original, cópia ou certidão.
14. A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito, que assume a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução.
15. O perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, por meio de papéis de trabalho, que foram considerados relevantes, visando fundamentar o laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com os despachos e decisões judiciais, bem como as normas legais e Normas Brasileiras de Contabilidade.
16. Entende-se por papéis de trabalho a documentação preparada pelo perito para a execução da perícia. Eles integram um processo organizado de registro de provas, por intermédio de termos de diligência, informações em papel, meios eletrônicos, plantas, desenhos, fotografias, correspondências, depoimentos, notificações, declarações, comunicações ou outros quaisquer meios de prova fornecidos e peças que assegurem o objetivo da execução pericial.
17. O perito-contador assistente que assessorar o contratante, na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda, cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma.

PROCEDIMENTOS

18. Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.
19. O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.
20. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
21. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

- conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
22. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
 23. O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico- científico.
 24. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
 25. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
 26. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.
 27. Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e o perito-contador assistente seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos.
 28. O perito-contador, depois de concluído seu trabalho, fornecerá, quando solicitado, cópia do laudo, ao perito-contador assistente, informando-lhe a data em que o laudo pericial contábil será protocolizado.
 29. O perito-contador assistente não pode firmar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, apresentar um parecer pericial contábil sobre a matéria investigada.
 30. O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não pode emitir parecer pericial contábil contrário ao laudo.

PLANEJAMENTO

31. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para o qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia.
32. Enquanto o planejamento da perícia é um procedimento prévio abrangente que se propõe a estabelecer todas as etapas da perícia, o programa de trabalho é a especificação de cada etapa a ser realizada que deve ser elaborada com base nos quesitos e/ou no objeto da perícia.

Objetivos

33. Os objetivos do planejamento da perícia são:
 - (a) conhecer o objeto da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide;
 - (b) definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames a serem



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

realizados, em consonância com o objeto da perícia, os termos constantes da nomeação, dos quesitos ou da proposta de honorários oferecida pelo perito;

- (c) estabelecer condições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;
- (d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
- (e) identificar fatos que possam vir a ser importantes para a solução da demanda de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;
- (f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;
- (g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares;
- (h) facilitar a execução e a revisão dos trabalhos.

Desenvolvimento

- 34. Os documentos dos autos servem como suporte para obtenção das informações necessárias à elaboração do planejamento da perícia.
- 35. Em caso de ser identificada a necessidade de realização de diligências, na etapa de elaboração do planejamento, devem ser considerados, se não declarada a preclusão de prova documental, a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações que forem identificadas como pertinentes para determinar a natureza do trabalho a ser executado.
- 36. O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem adotados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho.
- 37. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.
- 38. O planejamento deve ser realizado pelo perito-contador, ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com o perito-contador assistente, podendo este orientar-se no referido planejamento.

Riscos e custos

- 39. O perito, na fase de elaboração do planejamento, com vistas a elaborar a proposta de honorários, deve avaliar os riscos decorrentes de responsabilidade civil, despesas com pessoal e encargos sociais, depreciação de equipamentos e despesas com manutenção do escritório.

Equipe técnica

- 40. Quando a perícia exigir a necessidade de utilização de trabalho de terceiros (equipe de apoio, trabalho de especialistas ou profissionais de outras áreas



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

de conhecimento), o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do perito, que assumirá responsabilidade pelos trabalhos executados exclusivamente por sua equipe de apoio.

41. Quando a perícia exigir a utilização de perícias interdisciplinares ou trabalho de especialistas, estes devem estar devidamente registrados em seus conselhos profissionais, quando aplicável, devendo o planejamento contemplar tal necessidade.

Cronograma

42. O perito-contador deve levar em consideração que o planejamento da perícia, quando for o caso, inicia-se antes da elaboração da proposta de honorários, considerando-se que, para apresentá-la ao juízo, árbitro ou às partes no caso de perícia extrajudicial, há necessidade de se especificar as etapas do trabalho a serem realizadas. Isto implica que o perito-contador deve ter conhecimento prévio de todas as etapas, salvo aquelas que somente serão identificadas quando da execução da perícia, inclusive a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares, o que será objeto do ajuste no planejamento.
43. O planejamento da perícia deve evidenciar as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, em conformidade com o conteúdo da proposta de honorários a ser apresentada, incluindo-se a supervisão e a revisão do próprio planejamento, os programas de trabalho quando aplicáveis, até a entrega do laudo.
44. No cronograma de trabalho, devem ficar evidenciados, quando aplicáveis, todos os itens necessários à execução da perícia, tais como: diligências a serem realizadas, deslocamentos, necessidade de trabalho de terceiros, pesquisas que serão feitas, elaboração de cálculos e planilhas, respostas aos quesitos, prazo para entrega do laudo e outros, de forma a assegurar que todas as etapas necessárias à realização da perícia sejam cumpridas.
45. Para cumprir o prazo determinado ou contratado para realização dos trabalhos de perícia, o perito deve considerar em seus planejamentos, quando aplicáveis, entre outros, os seguintes itens:
 - (a) o conteúdo da proposta de honorários apresentada pelo perito-contador e aceita pelo juízo, pelo árbitro ou pelas partes no caso de perícia extrajudicial ou pelo perito-contador assistente;
 - (b) o prazo suficiente para solicitar e receber os documentos, bem como para a execução e a entrega do trabalho;
 - (c) a programação de viagens, quando necessárias.

Conclusão

46. A conclusão do planejamento da perícia ocorre quando o perito-contador



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

completar as análises preliminares, dando origem, quando for o caso, à proposta de honorários (nos casos em que o juízo ou o árbitro não tenha fixado, previamente, honorários definitivos), aos termos de diligências e aos programas de trabalho. Um modelo de planejamento para perícia judicial encontra-se em anexo ao final desta Norma.

TERMO DE DILIGÊNCIA

47. Termo de diligência é o instrumento por meio do qual o perito solicita documentos, coisas, dados, bem como quaisquer informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil.
48. Servirá ainda para a execução de outros trabalhos que tenham sido a ele determinados ou solicitados por quem de direito, desde que tenham a finalidade de orientar ou colaborar nas decisões, judiciais ou extrajudiciais.

Aplicabilidade

49. O termo de diligência deve ser redigido pelo perito, ser apresentado diretamente à parte, ao seu procurador, ou ao terceiro, por qualquer meio escrito que se possa documentar a sua entrega, contendo minuciosamente o rol dos documentos, livros, coisas, ou outros dados de que se necessite para a elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil.
50. Diligenciado é qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive de direito público, que tenha a posse de documentos, coisas, dados ou informações úteis e indispensáveis para subsidiar a elaboração do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, e que o destinatário, por decorrência legal ou determinação de autoridade competente, esteja obrigado a fornecer elementos de prova.
51. O perito deve observar os prazos a que está obrigado por força de determinação legal, e dessa forma, sempre mencionar o tempo máximo para o cumprimento da solicitação a que está obrigado o diligenciado.
52. O termo de diligência deve conter, quando possível, a relação dos documentos, coisas ou dados que o perito tenha mencionado em petição de honorários judicial ou em contrato.
53. Deve ser apensada ao laudo ou parecer cópia do termo de diligência contendo o ciente do diligenciado ou do seu representante legal. Deve compor o texto do laudo, as informações colhidas ou não durante as buscas das provas, bem como as providências tomadas para o cumprimento do seu ofício.
54. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova ou para a colaboração na busca da verdade, deve o perito se reportar diretamente a quem o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos por meio de provas e solicitando as providências cabíveis e necessárias, para que não seja imputado responsabilidade por omissão na atividade profissional.

Estrutura

55. O termo de diligência deve conter os seguintes elementos:



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

- (a) identificação do diligenciado;
 - (b) identificação das partes ou dos interessados, e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo, o tipo e o juízo em que tramita;
 - (c) identificação do perito com indicação do número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;
 - (d) indicação de que está sendo elaborado nos termos do item 49 desta Norma;
 - (e) indicação detalhada dos livros, documentos, coisas e demais elementos a serem periciados, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;
 - (f) indicação do prazo e do local para a exibição dos livros, documentos, coisas e elementos necessários à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juízo, contratante ou convencionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda dos documentos;
 - (g) após atendidos os requisitos da alínea (e), quando o exame dos livros, documentos, coisas e elementos, tiver de ser realizado junto à parte ou ao terceiro que detém em seu poder tais provas, haverá a indicação da data e hora para sua efetivação; e
 - (h) local, data e assinatura.
56. O perito elaborará o termo de diligência, podendo adotar os modelos sugeridos em anexo ao final desta Norma.
- LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL**
57. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea “c” do art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.
58. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.
59. Obriga a Norma que os peritos, no encerramento do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, consignem, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Apresentação do laudo e do parecer pericial contábil



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

60. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são orientados e conduzidos pelo perito-contador e pelo perito-contador assistente, respectivamente, que adotarão padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta Norma. Neles devem ser registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.
61. O perito não deve utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, ou produzir emendas ou rasuras.
62. A linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser inseridos na redação do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como a legislação de regência da profissão contábil.
63. Tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, devem quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e recomendada a utilização daqueles de maior domínio público.
64. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil deverão ser escritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil não devem conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.
65. Os peritos devem elaborar o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.
66. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem contemplar o resultado final de todo e qualquer trabalho alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou adquiridos em diligências que o perito-contador tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

Terminologia

67. Forma circunstanciada: a redação pormenorizada, minuciosa, efetuada



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

- com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil.
68. Síntese do objeto da perícia: o relato sucinto de forma que resulte numa leitura compreensiva dos fatos relatados ou na transcrição resumida dos fatos da lide sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito.
 69. Diligência: todos os procedimentos e atos adotados pelo perito na busca de documentos, coisas, informações ou quaisquer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, mediante termo de diligência, quando possível, desde que tais provas não estejam insertas nos autos. Ainda são consideradas diligências, as comunicações às partes, aos peritos-contadores assistentes ou a terceiros, ou petições judiciais, em decorrências de necessidade de arrecadar elementos de prova.
 70. Critérios da perícia: procedimentos que servem de norma para julgar ou decidir o caminho que deve seguir o perito na elaboração do trabalho pericial. É a faculdade que tem de distinguir como proceder em torno dos fatos alegados.
 71. Metodologia: conjunto dos meios dispostos convenientemente para alcançar o resultado da perícia por meio do conhecimento técnico-científico, de maneira que possa ao final inseri-lo no corpo técnico do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil.
 72. Resultados fundamentados: representam as consequências do trabalho técnico-científico do perito, por meio da explicitação da forma pela qual o perito chegou às conclusões da perícia.
 73. Conclusão: é a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil ou em documentos. É na conclusão que o perito colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, as encontrou na busca dos elementos de prova inerentes ao objeto da perícia e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento.
 74. Anexos: são documentos elaborados pelas partes ou terceiros com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova, arrecadados ou requisitados, pelo perito durante as diligências.
 75. Apêndices: são documentos elaborados pelo perito com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova.
 76. Palavras e termos ofensivos: o perito que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, no processo, poderá tomar as seguintes providências:
 - (a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

advogados, o perito ofendido pode requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;

- (b) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer dos peritos, o perito ofendido pode requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra. Pode ainda, ser comunicado o ocorrido mediante protocolo ao Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição;
 - (c) as providências adotadas, na forma prevista nos itens precedentes, não impedem outras medidas de ordem civil ou criminal.
77. Esclarecimentos: havendo determinação de esclarecimentos do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil sem a realização de audiência, o perito s fará por escrito, observando em suas respostas os mesmos procedimentos adotados quando da feitura do esclarecimento em audiência, no que for aplicável.
78. Quesitos novos e honorários suplementares: o perito deve observar os quesitos suplementares formulados pelas partes ou pelo julgador.
79. Os peritos devem, na conclusão do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:
- (a) omissão de fatos: o perito-contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;
 - (b) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; resolução de sociedade; avaliação patrimonial, entre outros;
 - (c) pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada uma apresenta uma versão para a causa. O perito deve apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, serem identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;
 - (d) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;
 - (e) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

Estrutura



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

80. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens:
- (a) identificação do processo e das partes;
 - (b) síntese do objeto da perícia;
 - (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
 - (d) identificação das diligências realizadas;
 - (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
 - (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
 - (g) conclusão;
 - (h) anexos;
 - (i) apêndices;
 - (j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.
- Assinatura em conjunto**
81. Quando se tratar de laudo pericial contábil assinado em conjunto, pelo(s) perito-contador e perito(s)-contador(es) assistente(s), há responsabilidade solidária sobre o referido documento.
82. Em se tratando de laudo pericial contábil realizado por peritos contadores não oficiais para a área criminal, o exame só pode ser realizado após a prestação de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
83. Quando se tratar de laudo pericial contábil realizado para área criminal, assinado em conjunto pelos peritos não oficiais, há responsabilidade solidária sobre o referido documento.
- Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado**
84. O Decreto-Lei nº. 9.295/46 e a Norma Brasileira de Contabilidade consideram leigo ou profissional não habilitado para a elaboração de laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis, qualquer profissional que não seja contador habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.

Esclarecimentos do laudo e do parecer pericial contábil em audiência



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

85. Esclarecimentos são respostas oferecidas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos do laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, determinados pelas autoridades competentes, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença do perito na audiência, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do laudo pericial. Os quesitos de esclarecimentos efetuados podem ser respondidos de duas maneiras:
- (a) de forma escrita: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos por escrito e, neste caso, deverá ser entregue o original, na audiência, para a juntada nos autos.
 - (b) de forma oral: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos de forma oral, cuidando para sanar as obscuridades, omissões, contradições ou interpretações distintas daquelas constantes no laudo pericial contábil.
86. Se for necessário efetuar diligências para arrecadar novos documentos ou outros elementos de prova, o perito deve adotar todas as providências constantes nesta Norma, não podendo, no entanto, requerer honorários complementares para aquele feito.
- Quesitos e respostas**
87. O perito deve observar as perguntas efetuadas pelas partes, no momento próprio dos esclarecimentos, pois tal ato se limita às respostas a quesitos integrantes do laudo pericial, ou do parecer pericial contábil às explicações sobre o conteúdo da lide ou sobre a conclusão.
- Quesitos novos**
88. O perito-contador deve observar se os quesitos formulados nesta fase processual são pedidos de esclarecimentos sobre o seu laudo pericial contábil ou se tratam de quesitos novos. Mesmo atinente ao objeto da discussão, as respostas a esses novos quesitos ficam sujeitas ao deferimento do julgador da causa.

Modelo nº. 01: Termo de Diligência na Perícia Judicial

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº.../PROCESSO Nº... IDENTIFICAÇÃO DO

DILIGENCIADO

SECRETARIA:

PARTES:

PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e nº do registro)

Na condição de perito-contador, nomeado pelo Juízo em referência e/ou perito-contador assistente indicado pelas partes, nos termos do artigo 429 do Código do Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito-contador ou perito-contador assistente até o dia __-__-__, às __h, no endereço(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o signatário no endereço e telefones indicados.

Local e data Assinatura

Nome do perito-contador ou perito-contador assistente Contador – Nº de registro no CRC

Modelo nº. 02: Termo de Diligência na Perícia Extrajudicial

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº.../PROCESSO Nº.. ENDERECAMENTO DO

DILIGENCIADO

EXTRAJUDICIAL PARTE CONTRATANTE:

PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)

PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e nº do registro)

Na condição de perito-contador e/ou perito-contador assistente, escolhido pelas partes, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, nos termos contratuais, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:



ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito-contador ou perito-contador assistente até o dia __-__-__, às __h, no endereço(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o signatário no endereço e telefones indicados.

Local e data Assinatura

Nome do perito-contador ou perito-contador assistente Contador – Nº de registro no CRC

Modelo nº. 03: Termo de Diligência na Perícia Arbitral

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº.../PROCESSO Nº... ENDERECAMENTO DO DILIGENCIADO

ARBITRAL

CÂMARA ARBITRAL: ÁRBITRO:

JUIZ ARBITRAL: PARTES:

PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)

Na condição de perito-contador, escolhido pelo árbitro, e/ou perito-contador assistente, indicado pelas partes, nos termos da Lei nº 9.307/96 ou do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem,, e ainda em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do Laudo Pericial Contábil ou Parecer Pericial Contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito-contador ou perito-contador assistente até o dia_ - __, às _h, no endereço(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o signatário nos endereços e telefones indicados.

Local e data Assinatura

Nome do perito-contador ou perito-contador assistente Contador – Nº de registro no CRC

Modelo nº. 04 - Planejamento para Perícia Judicial

Fase Pré-Operacional



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

ITEM	ATIVIDADE	AÇÕES	TEMPO		PRAZO	
			ESTIMADO	REAL	ESTIMADO	REAL
1	Carga ou recebimento do processo	Após receber a intimação do Juiz, quando for o caso, retirar o processo da Secretaria.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
2	Leitura do processo	Conhecer os detalhes acerca do objeto da perícia, realizando a leitura e o estudo dos autos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
3	Aceitação ou não da perícia	Após estudo e análise dos autos, constatando-se que há impedimento ou suspeição, não havendo interesse do perito-contador ou não estando habilitado para fazer a perícia, devolver o processo justificando o motivo da escusa.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
		Aceitando o encargo da perícia, proceder ao planejamento.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX
4	Proposta de honorários	Com base na relevância, no vulto, no risco e na complexidade dos serviços, entre outros, estimar as horas para cada fase do trabalho, considerando ainda a qualificação do pessoal que participará dos serviços, o prazo para entrega dos trabalhos e a confecção de laudos interdisciplinares.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/XX



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

EXECUÇÃO NA PERÍCIA

5	Sumário	Com base na documentação existente nos autos elaborar o sumário dos autos indicando tipo do documento e folha dos autos onde pode ser encontrado.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
6	Assistentes técnicos	Uma vez aceita a participação do perito-contador assistente, ajustar a forma de acesso do mesmo aos trabalhos.				
7	Diligências	Com fundamento no conteúdo do processo e nos quesitos, preparar o(s) termo(s) de diligência(s) necessários, onde será relacionada a documentação ausente nos autos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
8	Viagens	Programar as viagens quando necessárias.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

9	Pesquisa documental	Com fundamento no conteúdo do processo, definir as pesquisas, os estudos e o catálogo da legislação pertinente.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
10	Programa de trabalho	Exame de documentos pertinentes à perícia.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
		Exame de livros contábeis, fiscais, societários e outros.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
		Análises contábeis a serem realizadas.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
		Entrevistas, vistorias, indagações, investigações, informações necessárias.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
		Laudos interdisciplinares e pareceres técnicos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
		Cálculos, arbitramentos, mensurações e avaliações a serem elaborados.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
		Preparação e redação do laudo pericial.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
11	Revisões técnicas	Proceder a revisão final do laudo para verificar eventuais correções, bem como verificar se todos os apêndices e anexos citados no Laudo estão na ordem lógica e corretamente enumerados.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X



ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
Advogado – OAB/CE 6.778
Contador – CRC/CE 7.836
Corretor – CRECI/CE 3.846
Perito Contador – CNPC/CFC 3648
Perito Avaliador – CNAI/COFECI 19.119

12	Prazo suplementar	Diante da expectativa de não concluir o laudo no prazo determinado pelo juiz, requerer, antes do vencimento do prazo determinado, por petição, prazo suplementar, reprogramando o planejamento.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X
13	Entrega do laudo pericial contábil.	Devolver os autos do processo e peticionar requerendo a juntada do laudo e levantamento ou arbitramento dos honorários.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/X X

Bibliografia:

- LOPES Livino, Manual do Perito Contador. Fortaleza: Fortes, 2002.
- ALBERTO, Valter Luís Palombo. Perícia Contábil. São Paulo: Atlas 2000.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus Frias – Perícia Contábil. São Paulo: Atlas 2017.

Currículo do instrutor

- Advogado
- Contador
- Especialista em Direito Tributário
- Mestre em Direito
- Perito Judicial
- Avaliador Imobiliário
- Corretor de Imóveis
- Professor Universitário